## São Paulo de do Estado do Brasil

NUMERO DO DIA .. ..

NUMERO ATRAZADO DO ANO CORRENTE .......

Crs 0.50

# 

DECRETO\_LEI N. 13.959. DE 23 DE ABRIL DE 1944

Dispõe sobre criação de cargos na Delegacia de Polícia de Guarujá.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.0, n. V. do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939. nos termos da Resolução n. 613, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta: Artigo 1.0 — Ficam criados na Delegacia de Polícia de Guarujá, 3.a classe, um cargo de escrivão, padrão E e um

cargo de carcereiro, padrão C.
Artigo 2.0 — Os cargos ora criados integrarão as respectivas carreiras, e deverão ser providos nos termos da **l**egi≲lação vigente.

Artigo 3.0 — As despesas com a execução deste decreto-lei serão atendidas pela verba n. 104\_021, Pessoal Fixo — § 24 — Polícia Civil — do orçamento do corrente exercício

Artigo 4.0 — Este decreto-lei entrara em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA

Alfredo Issa Assaly.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Interventoria, aos 28 de abril de 1944.

Victor Caruso — Diretor Geral.

### DECRETO N. 13.931, DE 28 DE ABRIL DE 1914

Aprova o Regulamento para Colheita, Fisca-lização e Classificação da Banana Anã ou Nanica, destinada à exportação.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do acordo firmado entre os Governos da União e deste Estado em 5 de abril de 1940, e tendo em vista a Portaria n. 277, de 28 de junho de 1941, do excelentissimo senhor Ministro da Agricultura, Decreta:

Artigo 1.0 - Fica aprovado o Regulamento que com este baixa, assinado pelos Secretários de Estado dos Ne-gócios da Agricultura, Indústria e Comércio, e da Fazen-da, para Colheita, Fiscalização e Classificação da Bana-

na Ana ou Nanica, destinada à exportação. Artigo 2.o — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 28 de abril de 1944.

FERNANDO COSTA José de Mello Morais Francisco D'Auria

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da In-terventoria, aos 28 de abril de 1944. Victor Caruso — Diretor Geral,

REGULAMENTO PARA COLHEITA, FISCALIZAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA BANANA ANA OU NANICA, DESTINADA A EXPORTAÇÃO, A QUE SE REFERE O DECRETO N. 13.961, DE 28 DE ABRIL DE 1944

### CAPÍTULO I

Do Registo de Exportadores

Artigo 1.0 — Para dar execução, no território do Estado, aos trabalhos de inspeção, fiscalização e classificação da banana, destinada à exportação, em virtude do acordo firmado pelo Ministério da Agricultura que delegou poderes ao Governo do Estado, nos termos da alinea "b" do decreto federal n. 5.739, de 22-5-40, fica instituido, no Departamento da Produção Vegetal, o Registo de Exportadores de Banana

Registo de Exportadores de Banana.

Artigo 2.0 — A ninguem será permitido exportar banana antes de haver obtido registo do Departamento de Producão. Vegetal

da Produção Vegetal.

§ 1.0 — O interessado instruira o requerimento de registo com o nome da firma, o endereço comercial, a informação de ser somente exportador ou tambem produtor, a indicação dos lugares de onde pretende exportar, juntando ainda em duplicata, marcas e rótulos da firma e a prova de estar inscrito no Registo Federal de Exportadores de Frutas.

§ 2.0 — O interessado que ainda não estiver inscrito no Registo Federal de Exportadores de Frutas, poderá formo Registo Federal de Exportadores de Frutas, poderá

Rural, no Estado de São Paulo, preenchendo todas as exigências do Capítulo XII do decreto federal n. 5.739, esta exportação.

### CAPITULO II

Da Colheita

Artigo 3.o — O grau de maturação para efeito do corte dos cachos de banana para exportação será determinado, consoante as instruções baixadas pelo art. 7.0 do decreto federal n. 7.063, de 4-4-41. pela natureza da praça engajada nas empresas de transporte.

Parágrafo único — Quando a praça fôr em frigorifico, a colheita dos cachos será feita quando a fruta a-

presentar o desenvolvimento de 3/4 gorda; quando a Parágrafo único — A fruta contida no envoltório deverá praça for em camara ventilada, a colheita será efetuada corresponder exatamente às inscrições do rótulo designativo

com o desenvolvimento de 3/4 magra a 3/4 gorda, segundo a naturesa do transporte, a escala e tempo de percurso dos navios.

Artigo 4.0 - Para os mercados europeus em que o transporte só e permitido em vapores frigorificos, fica proibido o embarque dos cachos que não satisfaçam as seguintes condições:

--- ser dos tipos 1 e 2;
-- ser uniformes quanto ao desenvolvimento da fruta, admitindo-se 3/4 gorda;

ter engaço curto aparado a altura de mais ou menos 5 centimetros acima da extremidade das frutas da primeira penca e abaixo da inserção da ultima penca, com ambas as superficies da ultima penca, com ambas as superficies convenientemente vasalinadas imediatamente a-

pós o seccionamento; apresentar cachos limpos, bem tratados e sem

defeitos visiveis.

Artigo 5:0 — Para os mercados sul-americanos, em que a fruta viaja em convés ou porões, será pernitido embarque desde que os cachos satisfaçam as seguintes condições:

a) — ser do tipo 3, no minimo;
b) — maturação 3|4 magra a 3|4 gorda.

Artigo 6.0 — E expressamente proibido:
a) — 2 colheita dos cachos demastado verdes com que não tenham atingido o limite maximo de 3/4 do seu desenvolvimento;

a colheita, para exportação de cachos das tou-ceiras que no bananal se encontram debruça-

ceiras que no bananal se encontram depruçadas ou arrancadas pelos ventos.

Artigo To — Quando os cachos forem transportados as costas pelos trabalhadores, estes, obrigatoriamente, usarão uma pequena almofada de algodão ou de palha de banancira sobre os ombros.

Parágrafo único — A nenhum trabalhador sera permitido carregar mais de um e mais de dois cachos por viagem, caso se tratem, respectivamente, de frutas destinadas aos mercados europeus e sul-americanos.

Artigo 8.0 — Os cachos destinados a exportação de-

Artigo 8.0 — Os cachos destinados a exportação deverão ser rigorosamente limpos dos detritos da planta existentes entre as pencas, livres das frutas defeituosas ou danificadas, e coloçadas nos pontos de carregamento, em posição vertical, encostados uns aos outro scom o engaço para cima, ou no máximo, em camadas de quatro cachos sobrepostos.

O depósito dos cachos aguardando Artiga 9.0 transporte deverá ser feito em lugares abrigados, limpos e

convenientemente forrados com folhas de bananeira.

Parágrafo único — A disposição das folhas no piso desses abrigos deverá ser de forma que a extremidade laminar de uma se sobreponha, de pouços centimetros, a extremidade laminar de outra, e permita assim, fiquem os cachos colocados nos intervalos deixados pela nervura central das folhas.

Artigo 10 - Na colheita dos cachos somente poderão ser empregadas ferramentas apropriadas, tais como "penados" e "facões" especialmente feitos para tal fim, senados" e "facões" especialmente feitos para tal fim, senados "penados" e "facões" especialmente feitos para tal fim, senados "penados" e "facões" especialmente feitos para tal fim, senados "penados "pe do o engaço cortado de um só golpe, em forma de bisél.

### CAPÍTULO III

Da, Embalagem e do Acondicionamento Artigo 11 — Entende-se por embalagem o envolvimen-

Artigo 11 — Entende-se por embalagem o envolvimento externo do produto e por acondicionamento os sistemas de arrumação e proteção deste dentro das embalagens (decreto federal n. 5.739, de 29|5|40 — art. 22).

Artigo 12 — Sempre que os cachos da banana destinada à exportação forem apresentados para embarque sob qualquer embalagem aprovada pelo Servico de Economic

nada à exportação forem apresentados para embarque sob qualquer embalagem aprovada pelo Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura, poderão obter classificação especial desde que a fruta preencha todas as exigências estabelecidas no art. 20, com a seguinte classificação: — TIPO 1 EXTRA e TIPO 2 EXTRA.

§ 1.0 — As embalagens admitidas serão: — caixas

ou engradados de madeira clara, esteiras moveis de madeira, tábua, piri, palha de cereais, de algodão e sacos de papel ou outros materiais julgados úteis à embalagem de la contra de Cont banana, a critério de Serviço de Economia Rural do Ministério da Agricultura.

de papel ou outra embalagem

consistência similar, deverão ser multiperfurados. § 3.0 — Sempre que forem utilizados sacos ou esteiras, a embalagem deverá ser feita diretamente no bananal, na própria haste antes do corte dos cachos, e as extremidades bem ajustadas e amarradas ao engaço.

§ 4.0 — Quando forem usadas caixas ou engradados, embalagem será feita em abrigos destinados ao resguardo dos cachos.

Artigo 13 — As instruções constantes do artigo anterior

Das Marcas e Rótulos

Artigo 14 - Todo o cacho de banana a ser exportado e que se apresentar sob embalagem, esta será marcada e rotulada em conformidade com as exigências do decreto federal n. 23.485, de 22-11-33, do Ministério do Trabalho, Industria e Comércio, devendo conter ainda o nome ou fir-ma do exportador, a variedade e tipo da fruta e as palavras SAO PAULO "BRASIL", em tipos claros e bem visíveis.

Parágrafo único — A fruta contida no envoltório deverá

### IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO

Diretor efetivo: SUD MZNNUCCI

Diretor em comissão

SIANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Gerente em comissão: CYRO DE ARAUJO CINTRA

Redator secretario: JOAO DE OLIVEIRA FILHO Rua da Gloria ns. 358-364 - C. Postal, 231-B

da sua variedade e tipo. A Fiscalização Estadual de Fruta remarcara os envoltórios que a inspeção verificar marcado com tipo diferente do declarado, constituindo a sua frequência motivo de proibição de emrbarque.

### CAPÍTULO V

Dos Abrigos

Artigo 15 — Os abrigos destinados ao resguardo dos cachos, quando a espera de transporte, contra a ação prejudicial dos raios solares e de outros agentes, deverão ter a capacidade necessária para recolher, nas condições estabelecidas neste Regulamento, o produto das colheitas e ainda satisfazer as seguintes exigências:

a) — ser coberto de telhas de barro, de sape, ou de outros materiais de origem vegetal;

b) - oferecer boas condições de higiene e aera. ção; c) - ter fechados, do rés dochão ate metade de

sua altura, os lados que derem para o nas-cente e poente, ou menos todos os lados, na mesma altura, si se tratarem de abrigos feitos em lugares visitados por animais de criação.

Paragrafo único -- As folhas de bananeiras que forra rem o piso desses abrigos deverão ser frequentemente removidas e substituidas por novas camadas de folhas frescas.

### CAPÍTULO VI

Dos veículos destinados ao transporte de banana

Artigo 16 — A banana destinada a exportação devera ser transportada, quer do bananal aos pontos de carregamento, quer destes aos portos de embarque, em veículos adequados a esse gênero de mercadoria.

§ 1.0 — Os carros de linha, carroças e caminhões de-verão ter mesa e lados revestidos de uma espessa camada de polha de corros. de palha de cereais, de tábua ou de folhas de bananeira, de modo a formar almofada macia e fofa.

§ 2.0 — As chatas e chatões deverão ser providos de

soalho, sem arestas ou saliências vivas que possam ocasio-

soalho, sem arestas ou saliências vivas que possam ocasionar, por simples contato, contusões na fruta.

§ 3.0 — As galeras de Estrada de Ferro deverão, previamente, receber cuidadoso preparo, ajuntando-se-lhes internamente, em suas faces laterais e soalho. regular quantidade de folhas de bananeira.

§ 4.0 — A estivagem dos cachos na galera deverá ser tal que assegure a firme estabilidade dos cachos e permita boa circulação de ar entre as camadas re frutas; para meihor proteção destas contra os efeitos dos raios solares sobre o teto da galera, resúltimos cachos deverão ser cobertos com duas camadas de folhas frescas de bananeira.

### CAPITULO VII

Do Carregamento e da Fruta em Trânsito Artigo 17 — O carregamento dos veiculos com banana destinada à exportação deverá ser executado com muita presteza e cautela sendo os cachos arrumados com cuidado, bem calçados, a-fim-de protegê-los de quaisquer avarias e garantir-lhes a integridade contra o choque do trans-

Artigo 18 - Para os veículos que nos portos de exportação descarreguem do lado do mar, é obrigatório deixar um espaço livre e suficiente para apoio do "gigo" desde

a primeira "linguada".

Artigo 19 — Para a fruta que, durante o dia, transita em veículos descobertos, é obrigatório o resguardo da caixaria por meio de cobertura de folhas de bananeira.

### CAPITULO VIII

Da Classificação da banana de exportação

Artigo 20 — A classificação da banana anã ou nanica, em cacho, terá por base o número de pencas por cacho, de acordo com os padrões oficiais, e obedecerá, em cada tipo, as especificaç es e tabelas aprovadas elo decreto federal n. 7.063, de 4-4-41, como seguem;

TTPO 1 — Cachos com 12 ou mais pencas, sem muti-

lação, de coloração uniformemente verde, com peso não inferior a 23 quilos bem conformados e limpos, com cabo de engaço medindo, no mínimo, 20 centimetros, a partir éa inserção da última penca, com pendas perfeitas, sem frutos quebrados, rachados, arranhados, machucados, atacados por moléstia, cu de qualquer maneira alterados por agentes capazes de prejudicar a sua qualidade e conser-